



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.287 - Cosit

Data 10 de outubro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3921.90.19

Mercadoria: Lona plástica para impressão digital ou serigrafia, não alveolar nem autoadesiva, apresentada em rolos com 3,20 m de largura e 50 m de comprimento, constituída por trama de fios de poliéster com revestimento de poli(cloreto de vinila) perceptível em ambas as faces à vista desarmada.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 10 do Capítulo 39 e texto da posição 39.21), RGI 6 (texto da subposição 3921.90) e RGC 1 (textos do item 3921.90.1 e do subitem 3921.90.19) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de lona plástica para impressão digital ou serigrafia, não alveolar nem autoadesiva, apresentada em rolos com 3,20 m de largura e 50 m de comprimento, constituída por trama de fios de poliéster com revestimento de poli(cloreto de vinila) perceptível em ambas as faces à vista desarmada.
3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente propõe que a lona em questão classifique-se no Capítulo 59 (*“Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis”* (grifou-se)) e, mais especificamente, na posição 5907.00.00, que compreende: *“Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes”* (grifou-se).

6. Pelo exposto, os tecidos impregnados, revestidos ou recobertos classificáveis na posição 5907.00.00 são aqueles insuscetíveis de enquadramento nas posições precedentes do Capítulo 59 (59.01 a 59.06).

7. Nessa linha, os tecidos impregnados, revestidos ou recobertos com plástico só podem classificar-se, no âmbito do Capítulo 59, numa das posições 59.02 (*“Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom viscose”*) ou 59.03 (*“Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02”*), conforme o caso.

8. A mercadoria sob consulta não se adequa ao texto da posição 59.02. Já a análise do seu possível enquadramento na posição 59.03 demanda que se observe a Nota 2 do Capítulo 59:

2.- A posição 59.03 compreende:

a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com exceção:

1) *Dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;*

2) *Dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15 °C e 30 °C (geralmente, Capítulo 39);*

3) *Dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);*

4) *Dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);*

5) *Das chapas, folhas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, em que o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);*

6) *Dos produtos têxteis da posição 58.11;*

b) *Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 56.04.*

(grifou-se)

9. A referida lona constitui-se de malha de poliéster totalmente revestida, em ambas as faces, com uma liga de PVC. Ademais, a amostra apresentada permite constatar que o revestimento é perfeitamente perceptível à vista desarmada. Logo, nos termos da Nota 2 a) 3) do Capítulo 59, a classificação dessa mercadoria recai sobre o Capítulo 39.

10. A posição 39.21 abrange “*Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico*”. O alcance da expressão “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas” é definido pela Nota 10 do Capítulo 39:

10.- Na aceção das posições 39.20 e 39.21, a expressão “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas” aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).

11. A mercadoria consultada mantém formato compatível com o das chapas, folhas, etc., a que se refere a Nota 10 do Capítulo 39. E por ser apresentada em rolos, sem que tenha sido cortada em forma diferente da quadrada ou retangular, ou mesmo trabalhada de outra forma, é suscetível de enquadramento na posição 39.21.

12. Por sua vez, as Nesh referentes à posição 39.21 fazem as seguintes considerações:

A presente posição compreende as chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico, exceto as das posições 39.18, 39.19 ou 39.20 ou do Capítulo 54. A posição apenas abrange os produtos alveolares ou os que tenham sido reforçados, estratificados, providos de suporte ou associados de forma semelhante a outras matérias. (No que respeita à classificação das chapas, folhas, etc., combinadas com outras matérias, ver as Considerações Gerais do presente Capítulo.)

[...] (grifou-se)

13. A lona é composta por dois filmes de PVC reunidos com um reforço intermediário, que consiste numa trama de fios de poliéster. Em outras palavras, trata-se de um produto de plástico reforçado com matéria têxtil que, por não se enquadrar nas posições precedentes 39.18 (não é um produto de revestimento), 39.19 (não é autoadesivo) e 39.20 (não é desprovido de reforço), fica classificado na posição 39.21.

14. A posição 39.21 inclui as seguintes subposições de primeiro nível:

39.21	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico.
3921.1	- Produtos alveolares
3921.90	- Outras

15. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

16. Como a lona não é alveolar, a subposição de primeiro nível adequada é a 3921.90 (“Outras”), que não se desdobra em subposições de segundo nível, mas que apresenta os seguintes desdobramentos regionais:

3921.90	- Outras
3921.90.1	Estratificadas, reforçadas ou com suporte
3921.90.11	De resina melamina-formaldeído
3921.90.12	De polietileno, com reforço de napas de fibras de polietileno paralelizadas, superpostas entre si em ângulo de 90º e impregnadas com resinas
3921.90.19	Outras
3921.90.20	De poli(tereftalato de etileno), com camada antiestática à base de gelatina ou de látex em ambas as faces, mesmo com halogenetos de potássio
3921.90.90	Outras

17. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

18. Por ser reforçada, a lona classifica-se no item 3921.90.1 (“*Estratificadas, reforçadas ou com suporte*”). E por não ser composta de resina melamina-formaldeído nem de polietileno, classifica-se no subitem **3921.90.19** (“*Outras*”).

Conclusão

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 10 do Capítulo 39 e texto da posição 39.21), RGI 6 (texto da subposição 3921.90) e na Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (textos do item 3921.90.1 e do subitem 3921.90.19), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria classifica-se no código NCM **3921.90.19**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 5 de outubro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à *[informação sigilosa]* para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1006915

Relator

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 26175

Presidente da 5ª Turma

Assinado digitalmente

JULIANA CORDEIRO COUTINHO

Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 1291428

Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente

RUTE MEDEIROS MORAES DE PALMA

Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 65601

Membro da 5ª Turma